

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO**

FRANCIANE DE SOUZA WANDEKOKEM

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: BENEFÍCIOS, REQUISITOS E
PROCEDIMENTOS**

**GUARAPARI/ES
2017**

FRANCIANE DE SOUZA WANDEKOKEM

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: BENEFÍCIOS, REQUISITOS E
PROCEDIMENTOS**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professora Orientadora Wanessa
Mota Freitas Fortes**

**GUARAPARI/ES
2017**

FRANCIANE DE SOUZA WANDEKOKEM

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: BENEFÍCIOS, REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de Julho de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof. Wanessa Mota Freitas Fortes

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI
REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: BENEFÍCIOS, REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Franciane de Souza Wandekokem
franwandekokem@hotmail.com
Graduanda em Bacharel em Direito
Autora do artigo

Prof. Wanessa Mota Freitas Fortes
wanessa.fortes@doctum.edu.br
Especialista em direito privado pela UCAM/RJ
Orientadora

RESUMO

O Poder Judiciário em nosso país, sofre com o acúmulo de processos o que traz morosidade, de forma que os legisladores sempre estão em busca de mecanismos que desafoguem e tragam celeridade ao ordenamento jurídico. Com este intuito a Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, veio possibilitar que separações, divórcios, inventários e partilhas, possam ser realizados também por via administrativa, ou seja extrajudicial, o que trouxe celeridade e desburocratização a esses procedimentos. Objetivando mostrar os benefícios, requisitos e procedimentos para a realização do inventário extrajudicial por escritura pública, este estudo pretende difundir como de forma simples, eficaz, rápida e segura a sociedade pode se beneficiar deste meio, contribuindo também para descongestionar o Judiciário. Apesar dos benefícios desta Lei já estarem em vigor a 10 anos, muitos não optam por este meio, por não conhecerem e não terem acesso a informações detalhadas deste procedimento, por esse motivo torna-se relevante difundi-los para toda a sociedade. Diante disso a sociedade pode de forma simples e concisa conhecer e utilizar-se deste procedimento, seguro, rápido e não oneroso.

Palavras-chave: Poder Judiciário; celeridade; inventário extrajudicial; sociedade.

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo em que vivemos ampliou o acesso à justiça, o que trouxe ao cidadão a possibilidade de resolver seus conflitos e insatisfações, tendo o Poder Judiciário como personagem principal. Com isso o grande número de ações propostas em juízo, tornou a demanda um número maior do que a capacidade dos juízes para

julgar os casos, o que provoca um acúmulo de processos e a morosidade ao Poder Judiciário. A partir desta problemática, na busca por mecanismos que contribuam para acelerar e desafogar este sistema, os legisladores vêm trazendo a possibilidade da resolução de problemas, onde não seja necessária a intervenção do Estado-Juiz, sejam resolvidos no âmbito extrajudicial. A exemplo disso a Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, que trouxe a possibilidade das separações, divórcios, inventários e partilhas por via administrativa, veio beneficiar ao cidadão com procedimentos mais simples, ágeis e sem burocracia.

Nesse sentido o presente estudo buscando atingir os objetivos propostos e utilizando fontes bibliográficas como livros, legislação, resoluções, bem como material bibliográfico da internet, vem de forma descritiva apresentar os benefícios, requisitos e procedimentos desta Lei no que tange ao inventário extrajudicial.

Com o objetivo de conceituar e demonstrar que o inventário extrajudicial é um procedimento célere, não oneroso e sem burocracia, o estudo foi dividido em três capítulos, quais sejam, o primeiro trazendo o conceito de inventário e para que o mesmo serve, o segundo capítulo com as especificações e benefícios da Lei nº 11.441/07, e o terceiro capítulo o inventário extrajudicial propriamente dito, trazendo seus benefícios, requisitos e procedimentos. Dentro deste último capítulo veremos de forma detalhada seus requisitos básicos, qual o procedimento, competência, prazo e formalidades para a escritura pública, veremos ainda como se dá as custas e isenção, e para finalizar será abrangido em relação a união estável dentro do inventário administrativo e como se procede a renúncia, sobrepartilha e o inventário negativo.

Entende-se que o tema em questão é de grande relevância na seara do Direito de Família e Direito de sucessões, pois, veio para reduzir uma parcela do volume de atividade do Judiciário, trazendo para o âmbito administrativo os atos de jurisdição voluntária. Nesse sentido justifica-se o presente estudo como meio de difundir tal procedimento por ser inegável sua desburocratização e celeridade.

2 INVENTÁRIO

O Inventário é o meio pelo qual se estima os bens que pertencem a uma pessoa, entidade ou comunidade. Silvio Salvo Venosa lembra que “inventário vem do termo

invenire (achar, descobrir, inventar). Mesmo que coloquialmente, dissemos que, quando houver necessidade de levantamento de um estado atual de uma situação, faz-se um inventário”.

No âmbito do direito, Inventário é um procedimento obrigatório no qual se faz a descrição detalhada do patrimônio da pessoa falecida, onde se calculará o ativo e passivo, para pagamento das dívidas, e posteriormente o recebimento dos créditos. O saldo restante dessa liquidação será chamado de herança, que será dividida entre seus sucessores, ou seja, herdeiros.

Nas palavras de Flávio Tartuce, citando Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, o inventário é:

Quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial. (2016, p. 1608/1609).

Outro posicionamento por Flávio Tartuce citando Francisco José Cahali, também conceitua inventário:

O inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança e os respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento. (2016, p.1609).

Por Silvio Salvo Venosa:

A fim de que se possa dividir o patrimônio do morto, é necessário que se faça uma descrição pormenorizada de todos os bens que o integram, débitos e créditos, para depois de satisfeitas as dívidas, serem atendidos os herdeiros e legatários, bem como os cessionários de direitos hereditários. [...] o inventário se faz necessário, mesmo existindo um único herdeiro, embora o procedimento possa ser simplificado sob a forma de arrolamento, a quem será adjudicada toda a herança, não fosse apenas pelo interesse do Fisco, mas também por eventual interesse de credores do espólio. (2014, p. 89).

No antigo Código de Processo Civil de 1973, o inventario obrigatoriamente deveria ser procedido judicialmente, mesmo quando a partilha se dava amigavelmente, sendo por herdeiros capazes, era necessária a homologação do juiz. A mudança viria a partir da Lei 11.441/07, que passou a permitir o inventário e partilha por via administrativa, ou seja, por escritura pública, quando não houver testamento ou herdeiro incapaz.

Hoje os principais procedimentos quanto ao inventário estão previstos no Novo Código de Processo Civil de 2015, nos Artigos 610 a 646.

3 PROMULGAÇÃO DA LEI 11.441 DE 04 DE JANEIRO DE 2007

O Poder Judiciário sofre com o acúmulo de processos, gerando morosidade a procedimentos como separações, divórcios, inventários e partilhas que podem levar meses ou até mesmo anos para serem finalizados. Objetivando a celeridade, a redução da burocracia, dos custos e do tempo de duração desses procedimentos em 04 de janeiro de 2007 foi promulgada a Lei 11.441, que alterou alguns dispositivos do então CPC/73, trazendo a opção para tais procedimentos serem realizados também em âmbito extrajudicial, sendo benéfica para toda a sociedade.

Para Francisco José Cahali:

No ambiente da ampla Reforma do Judiciário projetada pela Emenda Constitucional n. 5, em 5 de janeiro de 2007 foi publicada a Lei 11.441, com vigência imediata, introduzindo em nosso sistema a possibilidade de realização de separação, divórcio, inventário e partilha mediante escritura pública, nas situações específicas previstas na norma.

Ingressa nosso ordenamento no rol daqueles países que já previam a dissolução do vínculo conjugal e partilha através de expediente extrajudicial. E, embora com posições isoladas contrárias à inovação, fazemos coro àqueles que aplaudem a iniciativa, declinando nosso entusiasmo a esta lei, como um meio a mais para desafogar o judiciário.

E após cinco anos de sua vigência, os resultados demonstram a utilidade, efetividade e vantagens deste mecanismo extrajudicial de realização da partilha.

E mais: entendemos extremamente benéfica a opção trazida pela lei para os próprios jurisdicionados, pois a rotina forense na capital paulista tem demonstrado a dificuldade e significativa demora na solução judicial de questões simples, meramente homologatórias de acordo. (2014, p. 499/500).

A Lei trouxe a opção de escolha ao cidadão, que a partir de então poderia optar por proceder separações, divórcios, inventários e partilhas por via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, visando eliminar a intervenção do Poder Judiciário em relações de cunho exclusivamente patrimonial entre pessoas maiores e capazes, que não necessitam da assistência do Estado-Juiz.

Flávio Tartuce diz sobre a Lei 11.441/2007:

Pois bem, os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC - foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de *desjudicialização* das contendas e dos pleitos. Assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos. (2016, p. 1650).

A partir das dúvidas ou dos questionamentos sobre o assunto proposto na Lei 11.441/07, em 24 de abril de 2007 foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça

(CNJ) a Resolução 35 que veio regulamentar a matéria proposta pela Lei, trazendo requisitos complementares que trariam especificidade aos procedimentos, facilitando o trabalho dos notários, registradores imobiliários e advogados.

Para Sílvio de Salvo Venosa:

A Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça veio regulamentar essa Lei nº 11.441/07, que, de fato, deixava algumas dúvidas em aberto. Alguns dos tópicos regulamentados pareciam óbvios, outros, nem tanto. Foi boa a medida na tentativa de padronizar os procedimentos, aplicáveis às centenas de escriturarias do País. No entanto, essa regulamentação deveria ter partido do próprio Legislativo, que se mostra sempre um passo atrás das nossas necessidades sociais. (2014, p. 81).

Podemos fazer menção de um importante ponto abordado na resolução 35/CNJ que em seu artigo 30 diz que a Lei 11.441/07 também poderá ser aplicada aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência, desde que preenchidos sus requisitos.

4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Com o falecimento de um cidadão deve-se proceder o inventário, para que sejam levantados os bens móveis e imóveis, aplicações financeiras e dívidas do mesmo, e partir da quitação dessas dívidas haver a divisão do restante para seus herdeiros. O inventário é um procedimento obrigatório e sua abertura deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a partir do falecimento.

Com a entrada em vigor da Lei 11.441/07 esse procedimento passou a ser possível na esfera administrativa, ou seja, por escritura pública, que é chamado de inventário extrajudicial, desde que cumpridos os requisitos a eles impostos. Para Carlos Roberto Gonçalves:

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento. O inventário deixou de ser procedimento exclusivamente judicial. Embora a partilha, que é uma das etapas do inventário, já pudesse ser efetuada pela via administrativa, mediante escritura pública, os seus efeitos ficavam condicionados à homologação judicial. (2014, p. 515/516).

Para Sílvio de Salvo Venosa:

Finalmente a lei nº 11.441, de 4-1-2007, veio a autorizar o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário (nova redação do art. 982, caput, do CPC). Não há necessidade de homologação judicial, esse é o ponto mais saliente da lei.[.]. (2014, p. 80)

Ainda sobre a Lei 11.441/2007, Aldo Safraider diz:

A referida lei veio para simplificar, desonerar e desburocratizar os procedimentos de inventário e partilha, bem como os de separação e divórcios consensuais. Trata-se de uma forma alternativa posta à disposição dos cidadãos e que poderá ser utilizada mesmo em casos de óbitos antes da vigência da Lei 11.441/2007 e ainda que inexistam bens a serem partilhados (inventário negativo). (2016, p. 45).

Desta forma podemos dizer que a Lei 11.441/2007 que trouxe a opção de o inventário poder ser feito extrajudicialmente, veio para beneficiar a sociedade que sofre com processos morosos e onerosos no judiciário, trazendo agilidade para inventários onde todos são concordes, maiores e capazes e que não haja testamentos.

4.1. REQUISITOS BÁSICOS PARA O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O artigo 610 do Novo Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Os requisitos básicos para a realização do inventário extrajudicial estão dispostos no parágrafo § 1º do artigo acima transcrito, quais sejam: a) que não haja interessado incapaz; b) que haja consenso dos interessados; c) que não haja testamento; e d) deverão estar assistidos por um advogado ou defensor público. Em alguns estados através de suas Corregedorias já está sendo aplicado para o testamento caduco, ou seja, se na ocasião da abertura da sucessão o objeto do mesmo não mais existir ou os herdeiros não sobreviverem ao testador, que os herdeiros optem pelo inventário extrajudicial, desde que devidamente comprovado. Poderá ainda o inventário ser feito por via administrativa se houver herdeiros emancipados.

Outro requisito exigido ao inventário extrajudicial é a assistência jurídica das partes, conforme dispõe o § 2º do artigo acima citado. A presença do advogado ou defensor

público é obrigatória para a lavratura do ato notarial, pois o Tabelião é um profissional que deverá agir com imparcialidade na orientação das partes, comparecendo então o advogado na defesa dos interesses de seus clientes. Podem os herdeiros terem advogados distintos ou um só, e se um dos interessados for advogado ele poderá agir em causa própria. Não é necessária a procuração para o advogado, pois o mesmo assinará a escritura de inventário juntamente com os interessados, onde se dará a outorga da mesma.

A resolução 35 de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), veio regulamentar a matéria, e trouxe outros requisitos mais específicos como que os bens a serem partilhados ou adjudicados estejam situados no país. Conforme artigo 29: “É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior”.

Sendo assim preenchidos esses requisitos básicos os interessados têm a escolha de optar por um procedimento mais célere, simples, seguro e barato.

4.2. COMPETÊNCIA, PRAZO, PROCEDIMENTOS E FORMALIDADES PARA A ESCRITURA PÚBLICA

Poderão promover o inventário por escritura pública os herdeiros, o cônjuge, o companheiro supérstite e também o cessionário de direitos hereditários, este último, desde que todos os herdeiros concordem. Estes poderão escolher livremente o Tabelião. Ao contrário do inventário judicial que o lugar do último domicílio do falecido é onde está a competência para a realização do inventário, no inventário extrajudicial independe do domicílio das partes, do local dos bens ou do óbito do falecido, conforme artigo 8º da Lei 8.935/94 que dispõe, “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou o negócio”. O assunto é reforçado pelo artigo 1º da Resolução 35/07 do CNJ, que diz, “Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”.

O prazo para o processo de inventário é de dois meses a partir do falecimento do autor, como está disposto no artigo 611 do novo CPC:

Art. 611: O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Apesar deste artigo não fazer menção expressa de que se aplica também ao inventário extrajudicial, a Resolução 35 em seu artigo 31, dispõe que a escritura pode ser lavrada a qualquer tempo, porém, caberá ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Para o caso de existir inventário judicial em andamento, os herdeiros poderão a qualquer tempo, suspender ou desistir do processo e optar pela escritura de inventário extrajudicial, desde que cumpridos os requisitos legais descritos anteriormente.

Escolhido o Tabelião e cumpridos os requisitos básicos para a realização do inventário extrajudicial, o mesmo será iniciado com a apresentação dos documentos necessários. De posse desses documentos e do esboço da partilha o tabelião elaborará uma minuta da Escritura Pública que deverá ser conferida pelos interessados, sendo então finalizado o procedimento com a lavratura da mesma. A resolução 35 de 24 de abril de 2007 do CNJ elenca nos seus artigos 22, 23 e 24 a relação de documentos necessários para a lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha, quais sejam:

Art. 22: Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23: Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24: A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Além desses documentos o autor Aldo Safraider, 2016, diz:

Não obstante o rol de documentos estabelecido no art. 22 da Res. 35/07 do CNJ, na prática, os Tabelionatos de Notas vêm exigindo, ainda:

- Esboço de partilha;
- Certidão Negativa de Testamento (Central de Testamento);
- Extrato dos saldos bancários, se houver;
- IPTU ou declaração do valor venal dos imóveis. (2016, p. 48)

Com a criação da Central Nacional de Serviços Compartilhados – CENSEC, através do provimento 18, de 28 de agosto de 2012, do CNJ passou a ser possível a consulta ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO). A partir resolução 56, de 14 de julho de 2016, do CNJ, a consulta a esta central passou a ser obrigatória, sendo então necessária a juntada da certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais e para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudiciais.

Além dos documentos elencados pelos artigos acima, faz-se necessário ainda a apresentação do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) ou a homologação da isenção. No estado do Espírito Santo as disposições sobre o recolhimento deste imposto se encontram na Lei estadual nº 10.011 de 20 de maio de 2013, sendo a alíquota de 4% (quatro por cento) sob o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito transmitidos. Como dito anteriormente o prazo para abertura do inventário é de até 60 (sessenta) dias a partir do falecimento, cabendo aos herdeiros apresentarem o ITCMD pago ao Tabelião para que o mesmo finalize o inventário extrajudicial (art. 15 da Res. 35/CNJ). Cabe ao Tabelião requerer e arquivar o ITCMD pago, para que fique a disposição da Secretaria de Fazenda do estado, como vemos no art. 25, inciso I, da Lei estadual acima citada:

Art. 25: São obrigados, mediante intimação, a prestar aos agentes fiscalizadores, todas as informações de que disponham com relação aos fatos jurídicos relacionados com o imposto, e disponibilizar, à Sefaz, o exame de livros, autos, papéis, registros, fichas e outros documentos, ou arquivos magnéticos, necessários à fiscalização do imposto:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

A inobservância do prazo de pagamento do ITCMD acarretará a imposição de multa por lei estadual, como podemos ver no estado do Espírito Santo o art. 16, § 2º da referida Lei dispõe:

Art. 16: Aplicar-se-ão as seguintes penalidades nos casos em que o sujeito passivo deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares:

§ 2.º Quando o inventário judicial ou extrajudicial for requerido após sessenta dias da abertura da sucessão, haverá multa adicional de dez por cento do valor do imposto devido, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado no prazo previsto em regulamento”

Com referência a aplicação de multa em caso de não cumprimento ao prazo determinado para abertura do inventário, o STF através da súmula 542, dispõe: “Não

é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário”.

Caberá para alguns casos a isenção do ITCMD o que na prática, muitas vezes não é conhecido pela sociedade. São estes estipulados pela Lei estadual 10.011/13, dispostos no artigo 7º, inciso I, quais sejam:

Art. 7: Ficam isentas do imposto:

I - a transmissão causa mortis de:

- a) imóvel destinado exclusivamente à moradia do herdeiro ou legatário, até o limite de duzentos mil Valores de Referência do Tesouro Estadual (VRTEs) e desde que não possua outro bem imóvel, observado o disposto no § 1.º;
- b) imóvel cujo valor não ultrapassar vinte mil VRTEs, desde que seja o único transmitido;
- c) imóvel rural com área não superior a vinte e cinco hectares, de cuja exploração do solo dependa o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido por partilha, desde que outro não possua;
- d) depósitos bancários e aplicações financeiras, até o limite de dez mil VRTEs, observado o disposto no § 1.º;
- e) quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS) e do Fundo Único do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), não recebidos em vida pelo respectivo titular;
- f) bens móveis e imóveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, decorrentes da extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor;

Vale lembrar que citamos aqui as disposições sobre ITCMD, tendo como exemplo o estado do Espírito Santo, porém as mesmas podem variar de estado para estado, pois tem estes a competência para legislar sobre o assunto.

Após a escolha do Tabelião e apresentados os documentos necessários o artigo 21 da Resolução 35/07 do CNJ, nos apresenta os requisitos para a escritura pública de inventário, que são:

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Todas as partes inclusive o autor da herança, deverão estar nomeados e qualificados na escritura, ou seja, serão mencionados nacionalidade, profissão, idade, estado civil, regime de bens, data do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário (se houver), número do documento de identidade, número da inscrição no CPF/MF e

domicílio e residência. Mencionará os documentos apresentados para a lavratura, especificará os termos da partilha ou se for um único herdeiro a adjudicação dos bens ao mesmo, e além disso, deverá conter a nomeação do inventariante que terá poderes de representar o espólio no cumprimento das obrigações ativas e passivas assumidas, conforme dispõe o art. 11 da Res. 35/07 do CNJ:

Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

O artigo 990 mencionado na citação acima transcrita, hoje corresponde ao artigo 617 do novo CPC que arrola os possíveis interessados a inventariantes do espólio, não sendo necessário seguir a ordem mencionada:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Finalizada a escritura pública, está não dependerá de homologação judicial e será título hábil para transferência de bens e direitos, inclusive o levantamento de verbas relativas ao FGTS, como podemos ver no art. 3º e 14º da Res. 35/07 do CNJ:

Art. 3. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.).

Art. 14. Para as verbas previstas na Lei no 6.858/180, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

O artigo 610 § 1 (parte final) ainda diz, “[...] a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

Na prática vemos que todo esse processo é bem simplificado e pode ser realizado em média de 30 a 45 dias, dependendo da disponibilidade das partes para recolhimento dos impostos e pagamentos de custas, o que torna o inventário extrajudicial um meio de trazer celeridade a um procedimento que no judiciário levaria meses ou até anos.

4.3. DAS CUSTAS E DE SUA ISENÇÃO

Em relação as custas da escritura de inventário extrajudiciais os estados através de suas Corregedorias disciplinam os emolumentos cabíveis à realização dos mesmos. Entretanto a resolução 35/07 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou que o valor dos emolumentos deverá corresponder ao seu efetivo custo, sendo a remuneração adequada aos serviços prestados. As cobranças dos tabelionatos não podem ser proporcionais ao valor dos bens envolvidos, como dispõe o art. 5: “É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II)”.

Ao tratarmos de isenção de custas para o inventário extrajudicial o legislador nada fala na Lei 11.441/07. A referida Lei somente aborda a gratuidade quando fala sobre a separação e o divórcio consensuais. Vejamos o que o autor Aldo Safraidler, menciona a respeito:

[...] a doutrina começou a se firmar em torno do tema, entendendo que a gratuidade do ato notarial só se aplicava aos casos de separação e divórcio, não se estendendo ao inventário e partilha. Contudo, com a publicação de Res. 35/07 do CNJ, a gratuidade de custas foi declarada como aplicável, também, às escrituras de inventário e partilha (art. 6º), colocando um ponto final na discussão em comento. Consolidando tal entendimento, a Lei 11.965/09 acrescentou o § 2º ao art. 982, do CPC/73, ao determinar que “A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei”. (2016, p. 50)

O novo CPC não trouxe a mesma regra, ainda assim é possível aos interessados com base no art. 7º da Resolução 35/07 do CNJ, que veio estabelecer de forma expressa a gratuidade do procedimento para aqueles que não possuem condições de arcar com os emolumentos.

4.4 UNIÃO ESTÁVEL NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

De acordo com o art. 19 da Resolução 35 do CNJ, para o caso de haver um companheiro supérstite este somente será reconhecido como meeiro na escritura pública se todos os herdeiros e interessados na herança estiverem de acordo. Para o caso de o companheiro ter direito à herança o art. 1790 do CC/02, diz que se houver outros herdeiros, estes terão que concordar para que este receba o quinhão que será estipulado na própria escritura. Porém, se não houver concordância de todos os herdeiros acerca dos direitos do companheiro haverá necessidade de ingressar por com ação judicial para garanti-los.

Ocorre que em decisão recente em 10/05/2017 o Superior Tribunal Federal declarou ser inconstitucional o art. 1790 do CC/02, que diferencia os direitos de cônjuges e companheiros em relação a sucessão, sendo fixada a seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/02".

Diante ao exposto, vemos que o entendimento do STF que é muito recente, afasta a diferença entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, equiparando a estes os direitos sucessórios de acordo com a ordem de vocação hereditária disposta no artigo 1829 CC/02, quais sejam:

Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais.

4.5. RENUNCIA, SOBREPARTILHA E INVENTÁRIO NEGATIVO

Poderá o herdeiro que não tiver interesse a herança abdicar desse direito através de renúncia pura e simples, que poderá ser feita na própria escritura pública de inventário. A quota parte hereditária irá para o monte-mor e será partilhada entre os demais herdeiros. Sobre a renúncia não incidirá imposto. Será necessário o comparecimento

do cônjuge dando a concordância, exceto para os casos de regime de separação absoluta de bens ou participação final nos aquestos.

É admitida a sobrepartilha por escritura pública para eventual partilha de outros bens deixados pelo autor da herança, que foram conhecidos após a lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha ou após a finalização do processo judicial de inventário. Mesmo que houvessem herdeiros menores e incapazes envolvidos no processo judicial de inventário, se em momento posterior estes forem maiores poderão efetuar a sobrepartilha por escritura pública, conforme dispõe art. 25 da Resolução 35/07 do CNJ.

Para o caso de o falecido não ter deixado bens a partilhar, ao contrário somente dívidas, os herdeiros poderão proceder a lavratura do inventário negativo, que servirá de comprovação de que não há bens que poderão ser utilizados para quitar dívidas do falecido. Outra finalidade deste inventário é também para que o cônjuge sobrevivente queira escolher livremente o regime de bens de um novo casamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo estudo exposto a vigência da Lei nº 11.441/07, que trouxe a possibilidade de o inventário ser realizado de forma administrativa, ou seja, extrajudicial, representa uma grande conquista para o Poder Judiciário, que poderá se dedicar a processos que realmente envolvam conflitos que precisam da intervenção estatal e deixar a cargo da extrajudicialidade os atos de vontade, principalmente de cunho patrimonial onde não exista discordância entre as partes, para serem resolvidos no âmbito privado.

A referida Lei trouxe benefícios ainda maiores a sociedade que teve por intermédio dela a possibilidade de efetivar o inventário, ou seja a divisão dos bens após o falecimento, desde que sejam os herdeiros capazes e concordes e que não haja testamento, a procederem através de escritura pública, de forma dinâmica, rápida, eficaz e menos onerosa.

Com este estudo pudemos ver então, que o procedimento todo é simples, seguro e de fácil acesso, sendo importante salientar a necessidade da presença do advogado

que dará toda a assistência aos herdeiros. Outro ponto importante é que há no inventário extrajudicial a liberdade de escolha do Tabelião e mesmo que no início do inventário não haja acordo e que seja ele iniciado por via Judicial, o mesmo poderá a qualquer tempo ser convertido ao extrajudicial evitando assim, a morosidade processual do Poder Judiciário.

Diante disso é possível concluir que o inventário extrajudicial possibilitado pela Lei nº 11.441/07 veio cumprir a intenção pretendida de disponibilizar ao cidadão um mecanismo rápido, seguro e eficiente e que preserva a segurança jurídica da relação estabelecida, contribuindo assim para desafogar o Poder Judiciário e concentra-lo na jurisdição litigiosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva.2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva.2016.

BRASIL. Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 08 mai. 2017.

BRASIL. Lei estadual nº 10.011, de 20 de maio de 2017. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Estado do Espírito Santo. Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/leis/2013/lei%2010.011.htm>

CAHALI, Francisco José, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. **Direito das Sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Provimento Nº. 18 de 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução Nº. 35 de 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução Nº. 56 de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 7. Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, partilha & testamentos: manual teórico-prático com formulários e petições**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Brasília, 2017. Acessado em 03 jun. 2017. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>

TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil**. 6. ed. Rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.